

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Ref.: **RDC Nº 01/19 (Processo SEI 59614.000294/2017-51)**

SONDOTÉCNICA ENGENHARIA DE SOLOS S.A., sociedade anônima, com sede na cidade do Rio de Janeiro, RJ, na Rua Voluntários da Pátria, nº 45 – 8º e 9º andares – Botafogo (CEP 22.270-900), inscrita no CNPJ sob o nº 33.386.210/0001-19, devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, por seus diretores que esta subscrevem, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO** contra a r. decisão pela qual a d. Comissão de Licitações atribuiu algumas **notas técnicas** de forma contrária à literalidade dos documentos apresentados, interposição que ora se justifica pelas razões adiante aduzidas.

Por oportuno, requer a atribuição de **efeito suspensivo** ao presente recurso, à luz do disposto no § 2º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, bem como a intimação dos demais licitantes para que, querendo, apresentem suas impugnações.

1. A r. Decisão Recorrida e as Razões para Sua Reforma.

1.1. Notas EGEP e EESP Atribuídas a Paulo Cezar Ferreira Erbisti.

1.1.1. Na avaliação de sua proposta, identificou a RECORRENTE que, para atribuição de nota da Experiência Geral do Profissional - **EGEP** e Experiência Específica do Profissional – **EESP** de seu engenheiro **Paulo Cezar Ferreira Erbisti**, não

observou a Administração que foi indicado no seu currículo (especificamente às fls. 1.255) o mesmo atestado do mesmo contrato avaliado pela Administração para avaliação da **EESP** do engenheiro José Antonio Mazzoco, qual seja, o CAT 12208/2005 (fls. 1.260), cujo valor contratual atualizado corresponde a R\$ 144.919.436,68.

1.1.2. Por algum equívoco, quando da avaliação da experiência do Engenheiro Paulo Cezar, foi atribuído ao contrato respectivo o valor de R\$ 690,51, fazendo com que lhe fossem atribuídas as notas **1 (EGEP) e 2 (EESP)**, quando o correto seria a atribuição das **notas 2,5 (EGEP) e 5 (EESP)**.

1.1.3. Requer-se, portanto, a correção da nota atribuída ao profissional **Paulo Cezar Ferreira Erbisti** nos itens Experiência Geral do Profissional - **EGEP** e Experiência Específica do Profissional - **EESP** para a pontuação máxima, ficando sua **nota final em 15 pontos** (EGEP = 5; ESEP = 10; ACAD = 0).

1.2. Nota EES Atribuída ao Licitante CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL.

1.2.1. Uma segunda razão a justificar a interposição do presente recurso diz respeito à **absolutamente indevida** atribuição de nota máxima ao atestado apresentado pelo licitante CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL às fls. 137 e seguintes de sua proposta.

1.2.2. Conforme a decisão recorrida, atribuiu esta d. Comissão àquele documento, para fins de avaliação de **Experiência Específica da Empresa – EES** a **nota 05**, apesar do referido atestado **não atender aos requisitos estabelecidos no item 13.3.1 do Anexo 05 do Edital (Critérios de Julgamento da Proposta Técnica)**, *verbis*:

“13.3.1. A Experiência Específica da Empresa - EES deverá ser comprovada por meio da apresentação de atestados atinentes à realização de serviços de gerenciamento e/ou de engenharia do proprietário e/ou supervisão e/ou fiscalização de obras, **com características definidas como similares ao objeto desta licitação** (tais como usinas hidrelétricas e/ou obras de saneamento e/ou sistemas de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário) **e que contenham as seguintes características:**

- i. Pelo menos 1 (um) atestado relacionado a obras de canais;
- ii. Pelo menos 1 (um) atestado relacionado a obras de barragens;
- iii. Pelo menos 1 (um) atestado relacionado a obras de estação de bombeamento;
- iv. Pelo menos 1 (um) atestado relacionado a obras de montagem de tubulação em aço.”

1.2.3. O referido atestado não evidencia a realização de serviços de gerenciamento e/ou de engenharia do proprietário e/ou supervisão e/ou fiscalização de obras, **com características definidas como similares ao objeto desta licitação** (tais como usinas hidrelétricas e/ou obras de saneamento e/ou sistemas de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário), tampouco evidencia se relacionar com obras de canais, obras de barragens, obras de estação de bombeamento ou obras de montagem de tubulação em aço, devendo, portanto, lhe ser atribuída **NOTA 0** por esta d. Comissão, o que ora se requer.

1.3. Nota EESP do Geólogo Osmar Gustavo Wöhl Coelho - CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL.

1.3.1. Uma terceira razão a justificar a interposição do presente recurso diz respeito à também **absolutamente indevida** atribuição de nota máxima ao documento

apresentado pelo licitante CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL às fls. 371 de sua proposta para fins de comprovação de Experiência Específica do Profissional - **EESP** do geólogo **Osmar Gustavo Wöhl Coelho**.

1.3.2. De acordo com a decisão recorrida, atribuiu esta d. Comissão àquele documento, para fins de avaliação de Experiência Específica do Profissional – **EESP**, a **nota 5**, apesar do referido atestado **não atender aos requisitos estabelecidos no item 14.7.1 do Anexo 05 do Edital (Critérios de Julgamento da Proposta Técnica)**, *verbis*:

“14.7.1 A experiência específica de cada profissional da equipe chave deverá ser comprovada por meio da apresentação de Certidões de Acervo Técnico atinentes à **realização de serviços de gerenciamento de obras e/ou de engenharia do proprietário e/ou supervisão e/ou fiscalização**, com características compatíveis com o objeto desta licitação.” (grifou-se)

1.3.3. Com efeito, o CAT nº 1717168, expedido pelo CREA-RS **sem registro de atestado**, refere-se, de forma geral, ao Contrato nº AJU/953/95TCT-E, avença que foi objeto do atestado expedido pela Superintendência de Desenvolvimento do Norte de Minas constante de fls. 363/370 da proposta do licitante CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL.

1.3.4. O referido atestado expedido pelo governo mineiro, a seu turno, indica que o geólogo Osmar Gustavo Wöhl Coelho, no âmbito daquele contrato, **integrava a Equipe de PROJETO (fls. 369/370 da proposta), e não a Equipe de Acompanhamento, Supervisão e Fiscalização de Obras (fls. 370 da proposta)**. Ou seja, o atestado apresentado não cumpre o desiderato de provar que o geólogo Osmar Gustavo Wöhl Coelho tenha, no âmbito do Contrato nº AJU/953/95TCT-E, participado

da realização de serviços de **gerenciamento de obras** e/ou de **engenharia do proprietário** e/ou **supervisão** e/ou **fiscalização**, devendo, portanto, lhe ser atribuída a **NOTA 0** por esta d. Comissão, o que ora se requer.

1.4. Notas EGEP e EESP do Engenheiro Mecânico Pleno Francisco Luiz Araújo Guimarães. Não Comprovação de Experiência do Profissional - CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL.

1.4. Por fim, o quarto fundamento para interposição do presente recurso também diz respeito à **absolutamente indevida** atribuição de notas máximas ao documento apresentado pelo licitante CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL às fls. 590/600 de sua proposta para fins de comprovação de Experiência Geral do Profissional - **EGEP** e Experiência Específica do Profissional - **EESP** do engenheiro mecânico pleno **Francisco Luiz Araújo Guimarães**.

1.4.1. Na forma da decisão recorrida, atribuiu esta d. Comissão àquele documento, para fins de avaliação de Experiência Geral do Profissional - **EGEP** e Experiência Específica do Profissional - **EESP**, as **notas 2,5 e 5**, respectivamente, apesar do referido documento **não atender aos requisitos estabelecidos nos itens 14.4.2 e 14.7.2 do Anexo 05 do Edital (Critérios de Julgamento da Proposta Técnica)**, *verbis*:

"14.4.2 A experiência geral de cada profissional da equipe complementar deverá ser comprovada por meio da apresentação de Certidões de Acervo Técnico atinentes à participação em projetos e/ou execução de obras e/ou serviços de gerenciamento e/ou de engenharia do proprietário e/ou supervisão e/ou fiscalização de obras similares tais como usinas hidrelétricas e/ou obras de saneamento e/ou sistemas de abastecimento de água e/ou de

esgotamento sanitário de acordo com suas atribuições profissionais.

(...)

14.7.2 A experiência específica de cada profissional da equipe complementar deverá ser comprovada por meio da apresentação de Certidões de Acervo Técnico atinentes à realização de projetos e/ou execução de obras e/ou serviços de gerenciamento e/ou de engenharia do proprietário e/ou supervisão e/ou fiscalização de obras, com características compatíveis com o objeto desta licitação.”

1.4.2. Com a devida vênia, a certidão 004.684/11, expedida pelo CREA-MG, não está instruída com absolutamente **nenhum** dos contratos nela mencionados, sendo absolutamente **impossível** se saber qual a participação do engenheiro Francisco Luiz Araújo Guimarães em projetos e/ou execução de obras e/ou serviços de gerenciamento e/ou de engenharia do proprietário e/ou supervisão e/ou fiscalização de obras similares tais como usinas hidrelétricas e/ou obras de saneamento e/ou sistemas de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário ou com características compatíveis com o objeto desta licitação.

1.4.3. Ou seja, a certidão 004.684/11, expedida pelo CREA-MG e apresentada pelo licitante CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL não cumpre o desiderato de provar qual a participação do engenheiro Francisco Luiz Araújo Guimarães nos contratos nela enumerados, sendo, portanto, insuficiente à atribuição das notas máximas a ela conferidas por esta d. Comissão.

1.4.4. Assim, na ausência de elementos naquele documento a evidenciar a Experiência Geral do Profissional - **EGEP** e a Experiência Específica do Profissional –

EESP, deveria lhe ter sido atribuída a **NOTA 0 por esta d. Comissão nestes dois itens de avaliação (EGEP e EESP)**, o que ora se requer.

2. O Pedido.

2.1. Pelo todo exposto, requer a RECORRENTE se digne a d. Comissão de Licitação reavaliar os pontos acima abordados, revendo a pontuação técnica atribuída à RECORRENTE e ao licitante CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL.

2.2. Por outro lado, concluindo a d. Comissão por manter a decisão atacada e as pontuações questionadas, requer a RECORRENTE seja o presente recurso submetido à apreciação da autoridade hierarquicamente superior para julgamento, cumpridas a formalidades editalícias e legais.

Nestes Termos,
P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2020.

SONDOTÉCNICA ENGENHARIA DE SOLOS S.A.